

FOTO: ROYALTY FREE



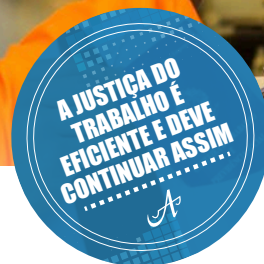
R

N



ATENÇÃO TRABALHADOR!

Estão tentando reduzir os seus direitos!



A 10
anos

JORNAL ANAMATRA



Reportagem

O novo CPC e seus reflexos para a Justiça do Trabalho

O mês de março marcou a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC). Idealizado com o objetivo de dar mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, a nova legislação divide a opinião de especialistas. A reportagem especial desta edição traz a reflexão de muitos juristas e também da própria Anamatra sobre assuntos como a eliminação de recursos e formalidades, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros.

[PÁGINA 3](#)



Opinião

Por
Vólia Bomfim Cassar

[PÁGINA 17](#)

“Algumas novidades trazidas pelo novo CPC e a aplicação ao processo do trabalho”



Entrevista

[PÁGINA 10](#)



Manoel Antonio Teixeira Filho
Luciano Athayde Chaves

Magistrados comentam suas impressões em relação aos aspectos da recente inovação na legislação brasileira e lançam reflexões sobre o que esperar desse novo tempo para o Direito brasileiro.



Notícias Anamatra

Campanha em apoio à Justiça do Trabalho

Em manifestação contra os cortes orçamentários impostos à Justiça do Trabalho, por meio da Lei Orçamentária Anual de 2016, a Anamatra lançou, em fevereiro, a Campanha Nacional “A Justiça do Trabalho é eficiente e deve continuar assim”, a partir campanha regional encabeçada pela Amatra 8 (Belém/PA).

[PÁGINA 21](#)



Carta ao leitor

Caros leitores,

O mês de março de 2016 marca a definitiva vigência do Novo Código de Processo Civil (CPC) e, com ele, as novidades, dúvidas, críticas e também elogios de juristas e operadores do Direito. Por certo que o novo CPC não é – e nem poderia ser – uma unanimidade instantânea, já que o anterior foi aplicado durante 43 anos no Brasil e sua mudança só foi possível após intensos 17 anos de debate.



Desde o início das discussões sobre o novo CPC, ainda no Congresso Nacional, muito tem se falado sobre a sua aplicabilidade ou não ao processo do trabalho. E, por esse motivo, a Anamatra acompanhou resoluta e assiduamente tais debates, desde a sua apresentação ao Parlamento, com o PLS nº166/2010, até a sua recente “regulamentação” no marco do processo laboral, pela Instrução Normativa (IN) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nº 39/2016. Internamente, a Associação instalou comissões de estudo para colher opiniões de seus associados, além de ter trabalhado, tanto no Parlamento quanto no Executivo, para questionar pontos do novo CPC que poderiam ameaçar a simplicidade e a celeridade do processo do trabalho ou, ainda, o plexo de prerrogativas inerentes à função do juiz do Trabalho.

Esta edição do Jornal Anamatra dedica-se inteiramente ao tema do novo CPC, trazendo opiniões de ministros, juizes, advogados, acadêmicos e estudiosos da matéria. Certamente, a publicação não esgota o tema, debruçando-se, em especial, sobre aqueles pontos que, nos últimos tempos, mereceram atenção mais apurada da Anamatra: as novas regras de fundamentação de sentenças e de acórdãos, a chamada “pauta cronológica” – relativizada já em janeiro deste ano –, e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, entre outros. Não pretende também o nosso Jornal marcar uma posição oficial da Anamatra, mas sim estimular os leitores à reflexão e à tomada de decisão: o novo CPC deve ser aplicado ao processo trabalhista? Em que casos, ou sob quais limites? Eis a esfinge.

O TST, na referida IN/TST nº 39/2016, relacionou os preceitos do NCP que considera “aplicável”, “parcialmente aplicável” ou mesmo “inaplicável” ao processo do trabalho. De acordo com o TST, tal iniciativa tem como motivação principal garantir a “segurança jurídica” no âmbito do Judiciário Trabalhista, evitando que certas questões fossem resolvidas por meio de jurisprudência, com a demora que lhe é peculiar. Daí surge uma nova dúvida: é realmente necessário estabelecer regras de “interpretação” a um código que não foi criado especificamente para o processo do trabalho? O mecanismo da instrução normativa tem esse condão, ou é o que melhor se prestaria a isso?

A resposta para todas essas questões, na avaliação a Anamatra, deve estar centrada na figura do próprio juiz, que está à frente do processo decisório e, no limite de suas convicções, deve concluir até que ponto o processo do trabalho e o novo processo civil dialogarão. As palavras-chave para todos os magistrados devem ser independência e construção jurisprudencial.

Que a convicção motivada de cada um continue a ser baliza, tendo em mente que a razão maior de tudo o que fazemos é promover a justiça social. Do contrário, esgotar-nos-emos na mera retórica do bom e do ruim.

Uma boa leitura a todos.

Germano Silveira de Siqueira

Presidente da Anamatra

Expediente

PRESIDENTE

Germano Silveira de Siqueira
(Amatra 7)

VICE-PRESIDENTE

Guilherme Guimarães Feliciano
(Amatra 15)

SECRETÁRIO-GERAL

Ana Cláudia Scavuzzi de Carvalho
Magno Baptista
(Amatra 5)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Paulo da Cunha Boal
(Amatra 9)

DIRETOR FINANCEIRO

Valter Souza Pugliesi (Amatra 19)

DIRETORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Áurea Regina de Souza Sampaio
(Amatra 1)

DIRETOR DE PRERROGATIVAS E ASSUNTOS JURÍDICOS

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia
(Amatra 21)

DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Luiz Antonio Colussi
(Amatra 4)

DIRETOR DE FORMAÇÃO E CULTURA

Silvana Abramo Margherito Ariano
(Amatra 2)

DIRETOR DE EVENTOS E CONVÊNIOS

Anna Carolina Marques Gontijo
(Amatra 3)

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Rafael Val Nogueira
(Amatra 6)

DIRETORA DE APOSENTADOS

Virgínia Lúcia de Sá Bahia
(Amatra 6)

DIRETOR DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Noemia Aparecida Garcia Porto
(Amatra 10)

CONSELHO FISCAL

TITULARES:

Narbal Antonio de Mendonça Fileti
(Amatra 12)

Vitor Leandro Yamada
(Amatra 14)

Boris Luiz Cardoso de Souza
(Amatra 24)

SUPLENTE:

Adriano Mesquita Dantas
(Amatra 13)

CORRESPONDÊNCIAS:

SHS Qd 06 Bl E Conj A Salas 602/608
Brasília/DF CEP: 70316-000

NA INTERNET: www.anamatra.org.br
CONTATO: (61) **3322.0266 / 3321.7388**
imprensa@anamatra.org.br

REDAÇÃO E EDIÇÃO :

Leane Ribeiro (MTB 9306/DF)
Viviane Dias (22651/RJ)

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Viviane Dias (22651/RJ)

DIAGRAMAÇÃO: **Clarissa Teixeira**

IMPRESSÃO: **Gráfica e Editora Positiva**

TIRAGEM: **1100 exemplares**

R

Reportagem

O novo CPC e seus reflexos na Justiça do Trabalho

Norma entrou em vigor no mês de março e divide opinião de magistrados, procuradores e advogados quanto às mudanças propostas

Com objetivo de dar mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, o novo Código de Processo Civil (NCPC) foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff em março de 2015 e, um ano depois, é o mais novo código em vigor dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Entre várias mudanças, que dividem a opinião de especialistas, a nova legislação teve como foco a eliminação de recursos e formalidades, por exemplo, com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas. O projeto do novo CPC foi gestado por uma comissão de juristas, instalada em 2009, sob a presidência do atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux.

A Anamatra acompanhou os debates em torno do novo Código de Processo Civil desde o início de sua apresentação no Congresso Nacional. A Associação instalou Comissão de Estudos em novembro de 2009, colhendo opiniões de seus associados, para analisar o texto do anteprojeto, que resultou no Projeto de Lei Senado nº 166/2010. No Congresso Nacional, a entidade trabalhou, juntamente com diversas associações para questionar pontos que poderiam ameaçar ou até prejudicar a simplicidade e a celeridade do processo do trabalho.

Em julho de 2014, a Anamatra instalou uma segunda Comissão interna a fim de conhecer as diferenças dos textos aprovados na Câmara e no Senado, e também, analisar as emendas já apresentadas na Comissão Especial do Senado. Essa Comissão Especial recebeu 186 emendas, que foram analisadas pela Comissão de Estudos da Anamatra, dentre elas as que tratavam da aplicação supletiva e subsidiária do CPC para os processos no âmbito da Justiça do Trabalho. Em dezembro de 2014, o projeto foi finalmente aprovado, em segundo turno, pelo Plenário do Senado Federal. A entidade chegou a encaminhar ao Executivo pedidos de vetos referentes aos dispositivos relativos à fundamentação da sentença e de acórdãos, à pauta cronológica e à supressão embargos infringentes.

Em que pese o longo tempo de debate, as opiniões sobre o novo Código não são unânimes. Ministros, magistrados do Trabalho, advogados, especialistas em Direito e acadêmicos destacam os pontos positivos e negativos e os reflexos do novo CPC para a Justiça do Trabalho e também para a sociedade, em aspectos como fundamentação da sentença, sistema de precedentes, incidente de uniformização de demandas repetitivas, aplicações no processo do trabalho, prazos processuais, o papel do juiz do Trabalho, entre outros.

CELERIDADE PROCESSUAL

De acordo com o ministro **Luiz Fux**, em entrevista ao canal do STF no Youtube, com o novo CPC, a força da jurisprudência será aplicada de modo uniforme em todo o território nacional.



“Isso permitirá que o juiz julgue com mais agilidade, porque caberá a ele ajustar a tese jurídica já firmada pelos tribunais superiores ao caso concreto”.

Com a nova legislação, o ministro prevê uma redução do tempo de duração do processo em uma média de 50%, permitindo uma resposta judicial em prazo razoável. “Criamos um instrumento capaz de julgar essa litigiosidade de massa de mais 800 mil ações iguais, que vão receber o mesmo tratamento num prazo bastante razoável, o que vai eliminar essa carga de trabalho do Judiciário, permitindo que se possa prestar uma justiça mais rápida em relação aos demais casos que não representam esse contencioso de massa. Os juízes poderão se dedicar às causas que apresentam maior singularidade”, afirmou.

Mas, na avaliação do presidente da Anamatra, **Germano Siqueira**, há aspectos do Código que podem ir de encontro ao objetivo de imprimir mais celeridade à prestação jurisdicional, entre eles a exigência da fundamentação detalhada de cada pedido.

“A fundamentação exaustiva, do modo como posta no art.489 do CPC, além de não se aplicar ao processo do trabalho, que dispõe de regra específica na CLT, como o art.852-I, atua contra a jurisprudência histórica dos tribunais no sentido de que os juízes não estão obrigados a responder a todos os argumentos dos litigantes”.



Para o magistrado, a norma, em sua interpretação literal, atuaria contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que imporá aos magistrados uma sobrecarga brutal de trabalho, muitas vezes para dar respostas a questões irrelevantes. “O dispositivo é um atraso”, reforça.



Sobre a celeridade e efetividade processuais, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), **Carlos Eduardo de Azevedo Lima**, defende a necessidade de se pensar em estratégias que venham a contribuir para esse objetivo, sem perder o foco quanto à relevância de julgamentos em que se aprofunde a apreciação das matérias submetidas ao Judiciário.



“Vemos com preocupação a possibilidade de o incidente de demandas repetitivas vir a tratar igualmente, e de maneira massificada, processos que têm suas inquestionáveis peculiaridades e que não podem ser ignoradas. Há também o risco de se sacrificar avanços e inovações, tolhendo essa possibilidade e substituindo-a por mera aplicação de modelos”.

De acordo com Carlos Eduardo, “quando se leva em consideração, ademais, o efeito que a admissibilidade do incidente traz no que tange à suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema, vê-se que são grandes os riscos de virem os jurisdicionados a se depararem com situações em que seus direitos estarão sem uma resposta concreta do Estado-juiz, tendo em vista que os processos coletivos, também potenciais alvos dessa suspensão, atingem, não raras vezes, uma parcela significativa e difusa da sociedade”, alertou.

APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA

Outra inovação no novo CPC é quanto à determinação do artigo 15, que prevê que as disposições do código sejam aplicadas, supletiva e subsidiariamente, ao processo do trabalho. Antes, havia a necessidade de que a norma processual civil a ser aplicada no processo do trabalho fosse “compatível”, conforme prevê o artigo 769 da CLT. O desembargador **Manoel Carlos Toledo Filho**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acredita que “o artigo 15 identifica a possibilidade de incidir o processo civil no âmbito do processo do trabalho de forma supletiva e subsidiária, ou seja, o processo civil deverá, simultaneamente, suprir e subsidiar o conteúdo das normas instrumentais trabalhistas”.

Ele explica ainda as diferenças entre as aplicações supletiva e subsidiária na seara trabalhista.

“Suprir significa completar e subsidiar significa reforçar. O processo civil deverá completar e reforçar o processo do trabalho. Agora, não se pode completar contrariando, como tampouco é possível reforçar enfraquecendo. O requisito da compatibilidade segue sim sendo necessário em ordem a permitir a incidência do processo civil no âmbito do processo do trabalho”.



O advogado trabalhista Luís Carlos Moro também avaliou a norma do artigo 15 do novo CPC em sua área de atuação, defendendo que a aplicação da CLT já resolve o espaço que dedica à utilização das normas do processo comum por meio do artigo 769, que conjuga os requisitos de omissão (ou lacuna) e compatibilidade com o sistema processual trabalhista.

“Considero que, ainda que possua lacunas, defecções, inadequações e problemas, é um documento histórico que precisa ser preservado e não se sujeitar aos modismos decorrentes de novas normas, mas velhos vezos. No mais das vezes, a boa e sempre modificada CLT resolve as questões processuais e quando não o faz, cuida de remeter às normas subsidiárias”, defende.

Moro ainda observa que, “embora o artigo 15 do Código de Processo Civil tenha expressamente aludido ao processo trabalhista, aclarou que o espaço estaria reservado à colmatação de lacunas, em nada alterando o que já tínhamos previamente ao nascimento de tal Código. Mas é na aferição da compatibilidade que há notável importância da tarefa do intérprete da lei, pois o processo do trabalho guarda particularidades que precisam ser preservadas”.

COOPERAÇÃO

Outro tema de grande repercussão é o artigo 6º do novo CPC, que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **Wilson Ramos Filho**, doutor em Direito e docente na Universidade Federal do Paraná, analisou o papel do juiz do Trabalho ante a aplicação do artigo 6º do Código.



“O princípio da cooperação, tal como concebido pela doutrina processual civil, não é compatível com o Direito Processual do Trabalho eis que ignora a luta de classes como elemento central às relações jurídicas entre empregados e empregadores, inclusive a processual, bem como o papel fundamental do juiz do Trabalho de buscar, na medida do possível, reduzir a assimetria entre os sujeitos do contrato de trabalho.”



“O juiz do Trabalho não pode ignorar que a ideia de cooperação concebida a partir da lógica privatista em que foi gestado o novo CPC, – pautada na perspectiva simétrica de comunidade de trabalho com o dever recíproco de colaboração para que se alcance a justa solução da lide. Isso, no Direito Processual do Trabalho –, não encontra lugar, pois não se nega que, nesse ramo da ciência processual, a assimetria é a regra”.

Para **Sérgio Torres Teixeira**, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o processo cooperativo corresponde a uma fórmula mais equilibrada e democrática de heterocomposição estatal, mas exige maturidade e equilíbrio, além de doses sinceras de boa fé e ética.

“Em um modelo de processo cooperativo, por seu turno, não apenas o magistrado, mas todos aqueles que assumem uma posição correspondente à de um sujeito processual compartilham o direcionamento do processo e a gestão dos atos processuais, assumindo direitos e deveres na regência da relação processual”.



O magistrado lembra ainda que a norma é densificada em novas regras procedimentais como a que prevê a intimação de testemunhas pelo advogado (artigo 455) e a que autoriza à parte formular perguntas diretamente à testemunha (artigo 459).

“A aplicabilidade do artigo 6º do novo CPC ao processo do trabalho é evidente, uma vez que a legislação processual trabalhista é omissa quanto à matéria e não há qualquer incompatibilidade entre a respectiva regra oriunda do novo diploma processual civil e os princípios e regras do sistema processual trabalhista”.

PRAZOS PROCESSUAIS

O CPC também traz nova disciplina aos prazos processuais, especialmente quanto à sua contagem, restrita aos dias úteis (artigo 219). Na previsão do advogado trabalhista **Luís Carlos Moro**, por já existir uma norma expressa na CLT, não há como considerar a nova contagem dos prazos processuais para processos do trabalho, estabelecida no novo CPC, adotando-se apenas os dias úteis como computáveis nos prazos judiciais.

“A CLT dispõe de norma própria, não revogada, o artigo 775, que explicita que prazos trabalhistas são contínuos e irrelevantes, de modo que a descontinuidade estabelecida no novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema trabalhista, que não lhe permite ingresso pelos dois motivos: não é lacunoso e não se compatibiliza com a nova norma. O processo do trabalho tem outras regras. Não me parece viável que haja um aproveitamento do que o novo CPC traz em benefício da advocacia, nesse ponto”.



PERSPECTIVAS FUTURAS

A aplicação do novo Código ao processo do trabalho foi preocupação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que aprovou, no dia 15 de março, a Instrução Normativa 39/2016. A norma relaciona 15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho (arts. 15/CPC c.c. 769/CLT). Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos.


Na avaliação do vice-presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, a preocupação do TST é relevante e oportuna, mas seu fruto não pode esgotar o debate em torno do tema, que dependerá de amplo diálogo e ponderação, a considerar, inclusive, a interpretação que ganhar forma no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da própria Magistratura de primeiro grau.

“A instrução deve funcionar como um farol para um porto seguro hermenêutico, indicando a provável compreensão das diversas turmas do TST (porque, a rigor, sequer os ministros daquela Corte estão juridicamente jungidos às teses da IN 39/2016). O ato não pode representar, em hipótese alguma, cerceamento à independência técnica do juiz, impedindo que o debate se estabeleça”.



Na avaliação do magistrado, “a própria concepção do novo código – que secundariza o elemento jurisdição, outrora dominante, para sobrevalorizar o elemento processo, o que significa priorizar uma decisão judicial cooperativa, que considere os argumentos das partes e também os entendimentos dos diversos graus de jurisdição – impõe que a discussão jurídico-hermenêutica se estabeleça, onde couber, para que afinal a jurisprudência se pacifique, no âmbito da própria jurisdição, e não por imposição de uma instrução normativa”.

Em linhas gerais, para **Guilherme Feliciano**, o novo Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido pensado para a regulação do processo do trabalho, poderá ser introduzido nas lides trabalhistas, desde que se respeite a primazia dos princípios processuais trabalhistas (simplicidade, informalidade, concentração, impulso oficial, irrecorribilidade das interlocutórias, entre outros) e se evite introduzir ideias e procedimentos que instilem morosidade e burocratização no processo laboral, prejudicando a efetividade que existe hoje.

“Qualquer análise hermenêutica que se pretenda fazer em torno do novo CPC, para efeito de incorporação de suas regras no âmbito do processo do trabalho, deve necessariamente assumir essa cautela: preservar sua efetividade e sua simplicidade, senão mesmo aprofundá-las, naquilo em que o processo do trabalho já não supere o processo civil. Aqui estará, afinal, a chave para a integração supletiva, mesmo lá onde a CLT ainda possua regras, mas sejam regras anacrônicas”. 



FOTOS: ARQUIVO PESSOAL DOS ENTREVISTADOS E ARQUIVO ANAMATRA



E

Entrevista

Novo CPC: aplicabilidade e controvérsias



Manoel Antonio Teixeira Filho



Luciano Athayde Chaves

Especialistas comentam suas impressões em relação aos aspectos da recente inovação na legislação brasileira e lançam reflexões sobre o que esperar desse novo tempo para o Direito brasileiro

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC) tem trazido muitas questões à reflexão entre os Magistrados que vão muito além de analisar a sua aplicabilidade ou não no Processo do Trabalho. Entre as preocupações de alguns juristas está, por exemplo, a possibilidade da nova norma, não dirigida especificamente ao Direito do Trabalho, interferir na independência dos magistrados. Há também a corrente daqueles que defendem a criação de um código dirigido especialmente ao direito trabalhista.

Nesta entrevista, dois estudiosos do tema, Luciano Athayde Chaves (21ª Região/RN), presidente da Anamatra na gestão 2009/2011, e o desembargador do Trabalho aposentado Manoel Antonio Teixeira Filho (9ª Região/PR), comentam suas impressões em relação aos aspectos da recente inovação na legislação brasileira e lançam reflexões sobre o que esperar desse novo tempo para o Direito brasileiro.

Jornal Anamatra: Com a entrada em vigor do NCPC (Lei nº 13.105/2015), o que muda em relação à aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho? O artigo 15 do NCPC interfere, de algum modo, com o artigo 769 da CLT?

Luciano Athayde Ainda que esse tema tenha despertado alguma polêmica, quando promulgado o novo código, entendo que o seu art. 15 em nada altera a metodologia de subsidiariedade e/ou supletividade das normas processuais comuns ao processo do trabalho, assim como presente nos arts. 769 e 889 da CLT. A grande questão, ainda em aberto, diz respeito à necessidade de evolução na metodologia processual quanto ao diálogo das fontes, em especial em razão do influxo dos direitos fundamentais e a colmatação das insuficiências normativas processuais na Justiça do Trabalho. Esse é um desafio que já se nos apresentava antes e que continua bastante presente, porque se produz pouca ciência sobre o problema das lacunas supervenientes no subsistema processual do trabalho, revelando-se, não raro, certo colorido discricionário na questão da aplicação de normas processuais gerais nesse terreno especializado. Assim, entendo que não existe antinomia entre as regras mencionadas. O problema é metodológico e de supremacia da Constituição Federal, que exige eficiência da tutela processual diferenciada que deve ser prestada pela Justiça do Trabalho. E isso não significa uma defesa historicamente acrítica do processo do trabalho, que não nasceu para ser autônomo, normativamente falando. Nasceu impregnado com valores diferentes e uma ideologia de efetividade e simplicidade processuais, mas não isolamento ou autonomia estanque. Não se pode negar a condição pré-constitucional da parte processual da CLT, bem como os avanços científicos do processo comum. A grande tarefa do intérprete e aplicador do processo do trabalho é considerar esse cenário e reconhecer o complexo método que se lhe apresenta na concretização da norma processual trabalhista.





Teixeira Filho Nada muda, a meu ver. O art. 769, da CLT, estabelece, desde sempre, os dois requisitos para a aplicação de normas do “direito processual comum” (em cujo conceito se compreende o CPC) ao processo do trabalho: a) omissão do sistema desse processo especializado; b) compatibilidade da norma externa com o aludido sistema. O art. 15, do NCPC, cogita, unicamente, da omissão (lacuna, “ausência de normas”), colocando de lado o requisito da compatibilidade, que tem funcionado, na prática, há mais de sessenta anos, como uma eficiente segunda linha de defesa do processo do trabalho, em face das sucessivas e crescentes arremetidas do processo civil. O que me preocupa, pois, no tocante ao art. 15, do NCPC, não é, propriamente, o que ele diz, e sim, o que deixou de dizer. Como advertia o poeta Curitiba, Paulo Leminski: “Repara bem no que não digo”. De resto, é importante lembrar que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), norma genérica (CPC) não revoga norma específica (CLT).

A prevalecer a regra do art. 15, do CPC – possibilidade admissível apenas *ad argumentandum* –, estar-se-á rendendo ensejo a que sejam vilipendiados os princípios fundamentais do processo do trabalho. Não é despropositado advertir que o paroxismo dessa influência do NCPC pode implicar perigoso risco à sobrevivência institucional do próprio processo do trabalho, máxime se for atingido o que denominamos de seu núcleo vital, formado:

- a) pela ampla liberdade concedida ao juiz na direção do processo (art. 765);
- b) pela declaração de que somente haverá nulidade se o ato inquinado acarretar manifesto prejuízo à parte (art. 794, caput);
- c) pela faculdade concedida ao juiz para proceder à intimação, *ex officio*, de testemunhas (art. 825, parágrafo único);
- d) pela potestade reconhecida ao juiz de dar início à execução (de título judicial – art. 878, caput);
- e) pela irrecorribilidade (imediata) das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º) – apenas para referir alguns corolários.

Historicamente, aliás, houve tentativa de tornar concreta a possibilidade de sutil obliteração do processo do trabalho, mediante a inserção de parágrafo único no art. 769, da CLT, dispondo: “O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário” (destaquei). Cuidava-se, como se nota, não de incidência subsidiária ou supletiva do processo civil, e sim, substitutiva, significa dizer, derogatória! Projeto, com esse objetivo, havia sido apresentado pelo então deputado federal Luiz Antônio Fleury Filho, sendo, todavia, arquivado, para alívio de quantos lutavam pela sobrevivência do processo do trabalho. Como nós.



Não se nega que o processo, como método ou técnica estatal (logo, heterônoma) de solução de conflitos de interesses tutelados pela ordem jurídica seja, substancial e ontologicamente, uno; essa unidade não significa, entretantes, um veto à possibilidade de haver uma especificidade do processo, conforme seja a natureza das lides a que se destina a solucionar: processo civil, processo penal, processo do trabalho, etc. Cada um desses “processos” têm princípios, métodos e objetivos próprios.

Pois bem. Sejamos proativos (“Vem, vamos embora, / que esperar não é saber, / quem sabe faz a hora, / não espera acontecer”, diz-nos a celeberrima canção de Geraldo Vandré). Já tarda a hora de ser instituído um Código de Processo do Trabalho. Esse código, desde que bem elaborado, poderá não somente preservar os princípios medulares do processo do trabalho, como propiciar aos jurisdicionados uma razoável segurança jurídica, porquanto ficarão praticamente eliminadas as controvérsias – ainda hoje existentes – sobre se determinada norma do processo civil incide, ou não, no processo do trabalho, controvérsias que, na prática forense, se convertem em incidentes obstativos da celeridade da tramitação processual, em desacato à garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Conforme tenho indagado, com um travor de indignação, em conferências, palestras e cursos: “Até quando o processo do trabalho irá satisfazer-se em sobreviver com as migalhas dos banquetes que o processo civil promove para si?”. E tenho concluído: “O processo civil não veio para resolver os problemas do processo do trabalho; desde muito até esta altura o CPC, em relação ao processo do trabalho, tem servido somente como rolha redonda para orifício quadrado. Basta, pois, de usarmos roupas que não foram talhadas para os nossos corpos.

A quem possa objetar a ideia da instituição de um Código de Processo do Trabalho, baseando-se na longa tradição da incidência supletiva do CPC, respondo, em caráter proléptico, com uma frase sentenciosa de Hamlet, o jovem e indignado príncipe da Dinamarca, imortalizado por Shakespeare: “É uma dessa tradições cuja quebra honra mais do que a observância”.

Jornal Anamatra: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como regulado nos artigos 133 a 137 do NCP, terá aplicação no processo do trabalho? Por quê?

Luciano Athayde Dizem que esse dispositivo foi pensado para a Justiça do Trabalho, em razão da intensidade com que se promove a desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica das pessoas executadas. Sem adentrar no mérito dessa afirmação, quase preconceituosa (na medida em que o esforço que se faz na execução visa a efetividade das tutelas), creio que a formalidade do incidente não reverbera no processo do trabalho. Tal como já sucedeu ao tempo em que os embargos do devedor, no processo comum, eram uma ação autuada de forma apartada dos autos da execução, a instrumentalidade processual trabalhista não demanda um procedimento lateral para a desconsideração. Desde que respeitados os direitos fundamentais processuais, não vejo razão para o excesso de formalismo.

Teixeira Filho Dizer se o procedimento respeitante ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, traçado pelos arts. 133 a 137 do NCPC, incidirá, ou não, no processo do trabalho, implica certo vaticínio temerário. O que posso afirmar, em concreto, é que esse procedimento se revela incompatível com o processo do trabalho pelas seguintes razões jurídicas, entre outras:

- 1) Retira a possibilidade de o juiz instaurar, por sua iniciativa, o incidente, contrariando os arts. 765 e 878, caput, da CLT. O NCPC somente atribui legitimidade à parte ou ao Ministério Público, para isso (art. 133, caput) não, portanto, ao juiz;
- 2) Há suspensão do processo (NCPC, art. 134, § 3º), fato que conspira contra a celeridade do procedimento trabalhista, lembrando que o art. 799, caput, da CLT, dispõe que unicamente terão efeito suspensivo do processo as exceções de suspeição (e impedimento) ou incompetência (relativa). A despeito de o NCPC haver banido essas exceções (arts. 64, caput, e 146), a CLT ainda as prevê (arts. 799 a 802); destarte, sob o aspecto essencialmente técnico (CLT, art. 769), não há como aplicar ao processo do trabalho os mencionados dispositivos do estatuto processual civil;
- 3) Atribui ao autor da ação o ônus da prova quanto ao preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 134, § 4º); no processo do trabalho, tem-se aplicado, com fulcro no art. 8º, da CLT, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que conduz a resultado diverso daquele que tenderá a ser produzido pela incidência do art. 134, § 4º, do NCPC;
- 4) Estabelece um contraditório prévio (NCPC, art. 135), ao passo que a Justiça do Trabalho sempre adotou o contraditório diferido, ou seja, estabelecido após a constrição patrimonial do sócio. Não há, nisso - e por isso -, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- 5) Prevê a interposição de recurso da decisão interlocutória que julga o incidente (NCPC, art. 136, parágrafo único, em interpretação sistemática), em visível contração ao art. 893, § 1º, da CLT.

FOTOS: ARQUIVO PESSOAL DOS ENTREVISTADOS E ARQUIVO ANAMATRA





Jornal Anamatra: Qual a sua opinião sobre a previsão de que serão consideradas não fundamentadas — e, portanto, nulas — as decisões judiciais que deixarem de “seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (artigo 489, §1º, VI, NCPC)? Não agride o princípio do livre convencimento motivado do juiz? E aplica-se ao processo do trabalho? Em caso positivo, as súmulas do TST passarão a ser, na prática, de aplicação obrigatória no 1º e no 2º grau da Justiça do Trabalho?

Luciano Athayde Os contornos de densidade normativa do art. 489, § 1º do NCPC serão dados por sua aplicação. É difícil mensurar o que um dispositivo tão complexo pode provocar na prática processual. Em tese, talvez possamos pensar que a necessidade de maior aprofundamento argumentativo somente se se tratar de uma questão mais complexa, sobre a qual se espera uma fundamentação analítica apropriada.

Nas questões simples e de baixa controvérsia, não encontro ressonância nos princípios da administração da justiça (art. 37, CF) uma necessidade de dilação argumentativa. O que me parece importante é que esse dispositivo não se converta em genérica razão para o sucumbente pedir a anulação da sentença. Isso seria muito ruim para o Poder Judiciário. De outro lado, esse dispositivo legal convida a todos os atores do processual a uma reflexão quanto à necessidade de maior qualificação teórica, em ordem a compreender, com a ideia de integridade desenvolvida em Ronald Dworkin, a historicidade do Direito, afastando-se das simplificações metodológicas na aplicação do Direito plasmado em verbetes sumulares, que não devem ser tomados em conta – assim como a própria lei em sentido estrito – como comandos normativos atemporais e descolados de seu cenário factual. É preciso um olhar mais complexo e analítico sobre os precedentes judiciais. E tudo isso contrasta com as enormes deficiências no ensino do Direito em nosso país. Logo, os desafios são grandes.

Teixeira Filho A pergunta é multifacetada. Respondo-a, parte por parte.

Em primeiro lugar, ela se ocupa apenas de um dos incisos do parágrafo 1º do art. 489, do NCPC. Minha resposta é mais ampla, pois compreende todos os incisos desse parágrafo. Ei-la: o sobredito parágrafo é inaplicável ao processo do trabalho, por ser com esse, manifestamente, incompatível. É preciso ter consciência de que o § 1º do art. 489, do NCPC, foi elaborado com vistas a uma realidade factual que nada tem em comum com a que é característica do processo do trabalho e da própria Justiça que o aplica. Enquanto, no âmbito da Justiça Comum, cada juiz profere, talvez, oito ou dez sentenças por mês e, ainda assim, diante de petições iniciais que soem conter dois ou três pedidos, na Justiça do Trabalho o número de sentenças corresponde ao triplo ou ao quádruplo e, ademais, não raro, as iniciais apresentam quinze, vinte ou mais pedidos, a tornar muito mais dificultosa a prestação jurisdicional e, em consequência, o atendimento aos absurdos rigores exigidos pela mencionada norma do NCPC.



Em segundo, se concentrarmos o foco somente no inciso VI do § 1º do art. 489, do NCPC, não poderemos deixar de concluir que, de algum modo, esse preceptivo malferre o princípio do livre convencimento motivado (expressão por mim sugerida, há muito tempo, em substituição à inadequada persuasão racional, que entrara no gosto da doutrina do processo civil), expresso no art. 131, do CPC de 1973, cuja regra foi reproduzida pelo art. 371, do próprio NCPC. Não me alinho com os que entendem que o postulado da segurança jurídica deva ser concretizado a qualquer preço e a todo transe; essa segurança, conquanto essencial a um Estado Democrático de Direito, não pode ser construída mediante o sacrifício da liberdade do magistrado na formação do seu convencimento jurídico acerca dos fatos da causa. A liberdade – inclusive, a intelectual – constitui, por certo, um dos mais importantes postulados dos regimes democráticos.

Em terceiro, reiterando o que respondi em relação à primeira parte da pergunta, digo que todos os incisos do § 1º do art. 489, do NCPC, são incompatíveis com o processo do trabalho (CLT, arts. 769 e 832).

Em quarto, e por fim, as súmulas do TST não podem ser aplicadas, em caráter obrigatório, aos tribunais regionais e às Varas do Trabalho, por uma elementar razão jurídica: não há autorização constitucional para que o legislador infraconstitucional edite norma impositiva de súmulas oriundas do TST. Quando se pretendeu cometer ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de adotar súmulas com efeito vinculativo (o adjetivo vinculante não se encontra dicionarizado), por tratar-se de algo incomum, extraordinário, entendeu-se necessário alterar a Constituição da República (art. 103-A). Logo, somente por meio de modificação constitucional se poderá impor a órgãos jurisdicionais o acatamento a súmulas provenientes do TST, do STJ – e mesmo do STF, ressalvadas, quanto a este último, as vinculatórias.

A propósito, pelas mesmas razões, entendo serem inconstitucionais os arts. 947, § 3º, e 985, incisos I e II, do NCPC, ao imporem aos órgãos jurisdicionais ali mencionados subserviência ao acórdão emitido em sede de incidente de assunção de competência e de incidente de resolução de demandas repetitivas, respectivamente. Ressaibos dessa inconstitucionalidade alcançam, por exemplo, o art. 332, do NCPC, que permite ao magistrado, nas causas que prescindam da fase instrutória, e independentemente da citação do réu, rejeitar o pedido que contrariar súmula do STF e do STJ; acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; e súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Convém rememorar que o processo do trabalho, por mais de trinta anos, viveu sob a tirania dos prejulgados, que, para serem emitidos pelo TST, independiam de precedentes. Felizmente, mas não sem alguma tardança, essas camisas-de-força foram anatematizadas do sistema – ainda que de maneira oblíqua, pelo STF – fazendo com que o legislador acabasse revogando o art. 902 da CLT, fonte do malsinado pronunciamento jurisdicional vinculativo.

No passado, tive que contar os mortos, intelectualmente imolados pelo art. 902 da CLT, enquanto a norma esteve a vigor; para ser franco, eu não gostaria de proceder a essa contagem, agora em razão do § 1º do art. 489, do NCPC, designadamente, do seu inciso VI. **E**



Opinião



FOTO ROYALTY-FREE

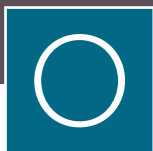
ALGUMAS NOVIDADES TRAZIDAS PELO NOVO CPC E A APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

Por Vólia Bomfim Cassar*

Entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) em 18/03/16 e, apesar de repetir quase 80% das regras constantes no Código de 1973, alguns paradigmas foram radicalmente modificados e novos institutos criados ou ampliados¹. Pretendo, nesse texto, apresentar um resumo de algumas novidades, relacionando-as com o processo do trabalho.

Por se tratar de um novo Código com a reprodução de antigos institutos sem qualquer ou com alguma modificação, muitas discussões aparecerão. Questões antes sedimentadas voltarão a ser debatidas, alguns problemas serão reabertos, apesar de já pacificados, e novas controvérsias aparecerão acerca das novidades sem precedentes.

¹ As sete principais novidades são: 1ª) a ampliação dos casos de julgamento de improcedência liminar; 2ª) Maior efetividade do direito com as tutelas provisórias; 3ª) a estabilização da jurisprudência através do respeito aos precedentes; 4ª) Negociação processual; 5ª) ampliação do princípio do contraditório e da fundamentação; 6ª) novo regime de coisa julgada processual e das prejudiciais incidentais; 7ª) ampliação do polo ativo ou passivo pela reconvenção.



Entre as muitas novidades apontamos a prevista no parágrafo 1º do artigo 503 do Código de Processo Civil (CPC), que cria um novo regime de coisa julgada material para as questões prejudiciais incidentais - desde que o juiz seja competente para a matéria -, a decida de forma expressa e que as partes tenham tido oportunidade de contraditório, por isso não tem cabimento nos casos de revelia. Prejudicial é toda questão que constitui pressuposto antecedente lógico de outra e, por isso, influencia no seu julgamento.

Imagine-se uma inicial em que o pedido seja de pagamento das verbas da rescisão e de horas extras e respectivas projeções. Na defesa, a ré nega a existência do vínculo de emprego e, pelo princípio da eventualidade, apenas por amor ao debate, afirma que o afastamento do autor ocorreu por justa causa por furto. Do exemplo apontado percebe-se que o juiz do Trabalho é competente tanto para a declaração incidental do liame empregatício entre as partes, como para a justa causa, mas, no entanto, não o é para a declaração do furto. Dessa forma, depois do devido contraditório, pode o juiz apreciar as questões prejudiciais e decidi-las, declarando de forma incidental o vínculo de emprego e a justa causa. Apenas para as que é competente haverá coisa julgada material entre as partes. Assim, não transitará em julgado a afirmação contida na sentença do furto praticado pelo ex-trabalhador.

Outra importante novidade trazida pelo novo CPC é a possibilidade de ampliação do polo ativo ou passivo pela via da reconvenção. Agora a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro ou proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro (art. 343, parágrafo 3º do CPC). Além de deixar de ser apresentada como peça autônoma para ser parte da contestação, a outra novidade trazida pela nova lei permite a ampliação subjetiva da demanda para acolher a inclusão de um terceiro através da reconvenção, seja no polo ativo seja no passivo. A aplicação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 343 do CPC depende da análise da competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as novas partes. Poderão ser aplicadas quando a Justiça do Trabalho for competente para julgar a lide entre todos. Tal medida importa em economia processual e evita decisões díspares.



A título exemplificativo poder-se-ia imaginar uma ação em que o autor demanda contra a Petrobras postulando o pagamento das verbas da rescisão. A Petrobras apresenta sua contestação apontando a justa causa do autor por atestado médico falso e recebimento indevido da complementação do auxílio-doença e reconvenção, mas se une à Petros no polo ativo da reconvenção para, em litisconsórcio ativo, demandarem do réu da reconvenção (autor da ação principal) a restituição dos valores pagos indevidamente a título de complementação de auxílio-doença. Ou, de forma diversa, a Petrobras, mudando o exemplo apontado acima, poderia reconvir em face do autor e outro ex-empregado, também da Petrobras, para reconhecimento da justa causa de ambos e ressarcimento do dano praticado em coautoria, já que foram demitidos por justa causa pelo grave dano praticado de forma dolosa.

Outra inovação, há muito praticada informalmente por alguns juízes do Trabalho, é a possibilidade de correção consensual do polo passivo para constar o real devedor – art. 339 do CPC. A nova lei determina que ao réu compete, quando alegar sua ilegitimidade, a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida, caso tenha ciência do real devedor. A inovação é preciosa, pois busca a efetividade, a economia processual, a celeridade e prestigia a boa-fé das partes. Por isso, pode ser aplicada ao processo do trabalho. Assim, se o autor demanda em face de José da Silva, por exemplo, apontando determinado endereço e esse, em contestação, afirma que não conhece o autor e que há muitos outros “Josés” da Silva e que, provavelmente, o verdadeiro devedor é o José da Silva que explora aquele tipo de negócio na Rua xxxxx, o autor pode: a) incluir mais um réu no polo passivo para que, ao fim, se verifique o legitimado; b) aceitar a inclusão o novo José indicado e desistir em face do primitivo Jose; ou, até: c) pedir prazo para apontar o verdadeiro José da Silva. Advertimos que a substituição do réu ou inclusão de outro não pode prejudicar o incluído com a interrupção da prescrição feita em face do réu primitivo.




Agora também é possível o julgamento parcial do mérito - art. 356 do CPC. A nova regra foi dirigida para as sentenças, com cabimento, no processo do trabalho, do recurso ordinário de cada sentença parcial proferida no mesmo processo, como indica expressamente a Instrução Normativa 39/16 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que também abre uma brecha para o cabimento do julgamento fatiado nos acórdãos (art. 9º). A novidade prestigia a celeridade e economia processual. Dessa forma, se uma inicial tem cinco pedidos e um deles já está apto para julgamento enquanto outros dependem de prova pericial e testemunhal, pode o juiz sentenciar o primeiro pedido (sentença com todas as formalidades legais) e o restante do processo ter continuidade para instrução processual. Prolatada a sentença de parte dos pedidos do processo, a parte sucumbente poderá recorrer imediatamente (recurso ordinário). A dificuldade estará na limitação ou não no limite do depósito recursal para os diversos recursos interpostos das referidas sentenças parciais. 

FOTO: DIVULGAÇÃO



(*) *Vólia Bomfim Cassar, doutora em Direito pela UGF, mestre em Direito pela UNESA, pós-graduada em Processo Civil e processo do trabalho pela UGF, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, professora e coordenadora da pós-graduação trabalhista da rede LFG, professora e coordenadora geral do curso de Direito da Unigranrio, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e autora de diversos livros da área trabalhista.*

N

Notícias Anamatra



ATENÇÃO TRABALHADOR!
Estão tentando reduzir os seus direitos!

A JUSTIÇA DO TRABALHO É EFICIENTE E DEVE CONTINUAR ASSIM

Cortes de verbas para funcionamento da Justiça do Trabalho comprometem a qualidade do atendimento de quem mais precisa: você, trabalhador!

ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Campanha em apoio à Justiça do Trabalho

Em manifestação contra os cortes orçamentários impostos à Justiça do Trabalho por meio da Lei Orçamentária Anual de 2016, a Anamatra lançou, em fevereiro, a Campanha Nacional “A Justiça do Trabalho é eficiente e deve continuar assim”, a partir campanha regional encabeçada pela Amatra 8 (Belém/PA). Em diversas peças, a Anamatra alerta para as ameaças sofridas pelo Judiciário Trabalhista desde os cortes orçamentários.

O objetivo é chamar a atenção para os prejuízos que vêm sofrendo não apenas os órgãos da Justiça do Trabalho mas, principalmente, todos os que demandam a Justiça do Trabalho. A campanha está sendo difundida pelos canais de comunicação da Anamatra, bem como das Amatras, a fim de levar a todos a atual situação que enfrenta o Judiciário Trabalhista.

Também em fevereiro a Anamatra ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5468 questionando as medidas. A entidade condenou as restrições orçamentárias promovidas ao Judiciário Trabalhista e afirmou que o corte é discriminatório, desproporcional e infundado.



Contribuição Previdenciária de Aposentado

Entrou no ar no mês de março a campanha de mobilização para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 555/2006, que extingue a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas. A Anamatra, juntamente com outras associações de juízes, do Ministério Público e de servidores públicos, busca o apoio dos parlamentares para que a PEC seja apreciada e votada no Congresso Nacional. A proposta está pronta para votação na Câmara dos Deputados desde 2010.

A campanha é enfática e busca esclarecer e alertar aos parlamentares para os prejuízos que vêm ocorrendo com as cobranças previdenciárias atuais. Dentre as ações lançadas, as associações vêm chamando os parlamentares para acompanhar de perto a mobilização no site oficial (www.pec555.org.br), redes sociais (facebook.com/campanha-pec555), além de notícias na grande mídia.

Pelo texto da PEC 555/06 ficariam isentos da contribuição previdenciária os servidores aposentados e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e municípios. A proposta revoga o artigo 4º da Emenda 41, que institui a cobrança sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas, à razão de 20% a cada ano, a partir dos 61 anos.



FOTO: GIL FERREIRA/ARQUIVO CNJ

Estrutura organizacional da Justiça do Trabalho

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, no mês de abril, por unanimidade, resolução que estabelece regras de readequação da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau no Poder Judiciário. A proposta de valorizar a primeira instância é uma das prioridades da gestão do presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski.

Na avaliação do presidente da Anamatra, Germano Siqueira, a resolução aprovada contribui fortemente para reverter uma política equivocada, praticada em diversos tribunais, consistente em privilegiar a lotação de servidores onde a demanda é menor. Segundo o último relatório “Justiça em Números”, do CNJ, na primeira instância da Justiça do Trabalho encontra-se o maior volume de processos - 84% dos casos novos e 92% dos casos pendentes.

“O entendimento agora estabelecido de que os servidores sejam lotados conforme maior demanda processual é uma nova forma de gestão comprometida com o melhor funcionamento do Poder Judiciário e, desse modo, com o interesse público. Nesse sentido, merece as homenagens da Magistratura o CNJ, na pessoa de seu presidente e demais conselheiros, por essa importante iniciativa”, ressalta Germano Siqueira.

A valorização do primeiro grau de jurisdição é bandeira histórica da Anamatra que, juntamente com outras entidades de classe da Magistratura, vem atuando em favor de uma normativa que regulamente a mudança. Nesse sentido, a entidade reuniu-se com conselheiros, participou de reuniões no CNJ e entregou documentos em favor de priorizar o primeiro grau.

A Anamatra também participou de diversas reuniões do Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau, criado pelo CNJ para auxiliar os tribunais na implementação das Resoluções 194/2014 (Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição) e 195/2014 (distribuição do orçamento).

Anamatra rebate entrevista do ministro Ives Gandra Filho

A Anamatra divulgou, no mês de fevereiro, nota pública a respeito da entrevista concedida pelo novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao jornal O Globo, na qual o ministro falou, entre outros assuntos, sobre os rumos do Direito do Trabalho no Brasil, o papel institucional da Justiça Especializada e sobre a atuação dos juízes. A nota foi assinada pelo presidente da Anamatra, Germano Siqueira.

Na nota a Associação explica que algumas das “convicções esboçadas pelo presidente do TST não se identificam com o pensamento majoritário da Magistratura do Trabalho e nem com aquele dominante no âmbito da Corte Superior Trabalhista, notadamente quando se diz sobre os rumos do Direito do Trabalho no Brasil, e menos ainda quanto ao papel institucional da Justiça Especializada ou quanto ao perfil de seus juízes”.

A entidade divergiu cabalmente das afirmativas do novo presidente rechaçando que “fragilizar as regras jurídicas gerais de proteção ao trabalho é negar a tutela legal deferida aos seus destinatários, há mais de setenta anos, e há mais de vinte e cinco reforçada pela Constituição de 1988. Contra essas proposições retrocessivas se coloca a Anamatra, com fiel observância ao decidido em seus Congressos, ao comando de seu Estatuto e em defesa do Direito do Trabalho”.

Turma da Mônica



A Anamatra firmou convênio com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Governo Federal para reeditar duzentas mil unidades da revista em quadrinhos da Turma da Mônica “Trabalho Infantil, Nem de Brincadeira”. A revista traz situações que explicam o que é o trabalho infantil, além de direitos e deveres dos menores. A primeira edição da revista foi apresentada em outubro de 2013 como parte das comemorações dos 70 anos da CLT.

Segundo a diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Anamatra, Noemia Porto, “a iniciativa das cartilhas é muito importante porque incrementa o material de trabalho disponível e que pretendemos utilizar também nas iniciativas do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC). O desafio do combate ao trabalho infantil tem permeado todas as ações do TJC nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho”.

40 anos da Anamatra

A Anamatra lançou logomarca pelos 40 anos de sua existência, com objetivo de homenagear a atuação em defesa dos direitos da Magistratura e da sociedade e lembrar a trajetória histórica pela qual a entidade passou desde a sua criação. A marca estará em todas as áreas virtuais da Anamatra durante todo este ano. Em setembro, a Associação completa oficialmente seus 40 anos.

O aniversário da entidade também é tema do 18º Conamat, que acontece de 27 a 30 de abril, em Salvador BA. O maior evento da Magistratura do Trabalho traz o tema: “Anamatra 40 anos: Magistratura, Independência e Direitos Sociais”. A programação completa do Congresso está disponível no site www.conamat.com.br.



FOTO: ARQUIVO ANAMATRA



Nobel da Paz

“Não conheço nenhum país que tenha essa iniciativa. Levarei essa experiência como exemplo a outros países”. Essas foram as palavras do Nobel da Paz Kailash Satyarthi ao conhecer o programa da Anamatra Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), em visita à sede da entidade em fevereiro. O ativista indiano é mundialmente conhecido por sua luta contra a exploração das crianças e pelo direito à educação.

O presidente da Anamatra, Germano Siqueira, também falou da importância do Programa para a Anamatra e os juizes do Trabalho e do papel da Justiça do Trabalho. “O Direito do Trabalho está sob constante ataque e é importante que todas as vozes se levantem. A Justiça do Trabalho tem um importante papel na promoção igualdade”, lembrou o magistrado, citando estatísticas que demonstram que, em dois anos, a Justiça do Trabalho devolveu aos trabalhadores brasileiros 7,4 bilhões de dólares. **N**

F

Fora da Toga

Por Maria Francisca dos Santos Lacerda,
desembargadora do Trabalho aposentada,
presidente do TRT da 17ª Região
no biênio 2003/2005

Sou escritora?

Há pouco tempo, num evento literário, um escritor disse que não se identificava como escritor. A discussão rendeu. No fim, todos nos apresentávamos como escritores, como se não nos conhecêssemos, numa espécie de brincadeira: Prazer, sou o escritor/a tal.

Raramente apresento-me como escritora, a não ser no blog ou em biografia para algum evento literário.

Na crônica “Minha glória literária”, Rubem Braga fala sobre uma composição de sua infância, publicada no jornal do Grêmio Literário. Depois, já no então Curso Secundário, passou a escrever para um jornal de Cachoeiro de Itapemirim, sua cidade natal, e não parou mais, segundo ele.

Como o famoso cronista, minhas redações escolares faziam sucesso. Eram sempre escolhidas para ser lidas nas esperadas “Horas de história” do antigo Curso Primário. Ali, tomei contato com a “Canção dos Tamanquinhos”, de Cecília Meireles, e encantei-me pela poesia.

Desde então, escrevo tanto crônicas, como poemas, mas, à exceção dos escritos obrigatórios da infância à juventude, incluindo a Faculdade de Letras, ou então, a pedido, em datas comemorativas, não tinha coragem de mostrar ou publicar o que escrevia. Aquele pudor característico dos mineiros.

Até que um dia, perambulando pelas ruas de Belo Horizonte, entrei numa livraria e comecei a folhear um livro de um conceituado jornalista da TV Globo. Comprei-o. Li, durante a viagem para Vitória. Não eram grande coisa aqueles poemas, concluí. Por que não publicar os meus? Segundo minha análise, muitos eram melhores do que aqueles.

Comecei a mostrar o que escrevia às pessoas mais próximas. Elas gostavam e sempre diziam: Por que não publica? Criei coragem e participei de duas coletâneas “Poetas do Espírito Santo”, além de me cadastrar no site dos poetas capixabas (www.poetas.capixabas.com.br). Depois, reuni alguns poemas, e saiu o primeiro livro: “Sal, pimenta e ternura”, em 2007, com o impulso de alguns servidores do TRT. Marcos Igreja fez a arte da capa e ajudou a organizar os poemas. Mario Vanzan fez a revisão e muitos outros ajudaram com sugestões, divulgação e organização do lançamento, que aconteceu no Plenário do TRT, com presença de colegas juízes, servidores e amigos.



O poema “Coisa de mulheres” caiu no gosto público e foi publicado em diversos jornais e revistas, principalmente para homenagear as mulheres em seu dia.

A partir daí, participei de “Escritos de Vitória”, número 27, da Academia Espírito-Santense de Letras, de duas coletâneas “juizespoetas@”, em 2011 e 2014, o último como homenagem póstuma ao colega Paulo Merçon, com o título “Pássaro liberado”, e, por fim, “Caminhos - prosa e verso”.

O grupo juizespoetas@ foi criado em 2006 e, como disse a colega Mônica Sette na apresentação do primeiro livro, em Belo Horizonte, o que começou com um grupo de discussão de juizes mineiros pelo gosto de compartilhar poesia, espalhou-se pelo Brasil, sem prazo ou limite, que não o da delicadeza de conviver. Fui a primeira de outro Estado a entrar nesse espaço poético virtual.

Em 2010, tomei posse na Academia de Letras de Vila Velha, cadeira 26, cuja patrona, para minha alegria, é Cecília Meireles.

Em 2014, participei no Centro Cultural SESC Glória, em Vitória, do Festival Capixaba de Literatura, com apresentação do último livro e mediação do escritor Anaximandro Amorim e presença maciça de amigos, escritores e não escritores, colegas e alunos de EJA (Escolas de jovens e adultos) de Vitória, que trabalharam com diversas crônicas e poemas do livro.

Em 2015, recebi do Clube de Trovadores Capixabas a homenagem “Excelência Cultural - Intelectual Capixaba 2015”, na Academia de Letras.

No prelo, Coletânea da Academia de Letras de Vila Velha, de que participo com poesias e crônicas.

No blog www.razaoesonho.blogspot.com.br, posto contos, crônicas e poemas de minha autoria.

Mario Quintana teria dito que uns são poetas. Outros pensam que são. Eu penso que sou poeta e escritora.

Enquanto viver, assim será. **F**



FOTOS: ARQUIVO PESSOAL

Cantigas da prisão

Para Sidemberg

Sabia voar,
Poderia ser uma águia.
Perdi minha essência e naufraguei.
Meu lado avesso venceu.

Queria luz, procurei trevas
E trevas encontrei no meu deserto,
Onde vento e silêncio espalham areias,
As saudades do meu eu que perdi
E ferem meus olhos.

Pensei no ritmo, esqueci o rumo.
Sem prumo, nas trevas, cambaleio.
Falta ritmo, falta rumo,
E a madrugada não vem.

Dizem que sou bandida. Não creio.
Condenada estou, eu sei,
Mas preciso de outro olhar
Compassivo, curativo, renovador.

Sofrida sou, não nego, mas canto,
Pra afastar o desalento e o pranto
Que teima escorrer n'alma,
Enquanto olhos secos vigiam
A noite escura.

Maria Francisca - 18/11/2014, após assistir à apresentação do coral “Maria, Marias”, das presidiárias de Cariacica.



Novo Portal da Anamatra

O portal da Anamatra e o Espaço do Associado ganharam um novo *layout* no mês de março. Com visual moderno, design mais atrativo e fácil navegabilidade, a mudança acompanha as tendências atuais do mundo digital.

Entre as novidades está o chamado “*layout* responsivo”, que permite o acesso a todo o conteúdo em *smartphones* e *tablets*, além do compartilhamento direto de notícias e outros conteúdos por meio de mídias sociais, a exemplo do *Facebook*, *Twitter* e *Whatsapp*.

Experimente e entre nessa nova era digital com a Anamatra!

www.anamatra.org.br

Acompanhe também a Anamatra nas redes sociais:



www.facebook.com/Anamatra/



Twitter: @anamatra



www.youtube.com/user/tvanamatra



www.flickr.com/photos/anamatra